

Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis

Valerio de Oliveira Mazzuoli

Sumário

1. Introdução. 2. O direito do pós-guerra e a internacionalização dos direitos humanos. 3. O velho conceito de soberania e a restrição atual de sua abrangência. 4. A soberania e a negação de sua existência no âmbito internacional. 5. Soberania e direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. 6. Por um novo conceito de soberania: flexibilização e delimitação das linhas divisórias. 7. Conclusão. 8. Bibliografia.

1. Introdução

O aumento gradativo da participação dos Estados no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, bem como o reconhecimento, por vários deles, da jurisdição dos órgãos de monitoramento pertinentes, tem levado alguns internacionalistas a um reestudo da questão atinente ao dogma da soberania estatal absoluta, redefinindo o seu papel para a satisfação da justiça globalizada em sede de proteção internacional dos direitos humanos.

Este estudo, da mesma forma, buscará desvendar a possibilidade de existência de um novo conceito de *soberania*, moldado às exigências da nova ordem internacional e da proteção internacional dos direitos humanos.

Para tanto, num primeiro momento será feito um breve histórico do processo de internacionalização dos direitos humanos, para, posteriormente, estudar-se o papel (negativo) do conceito de *soberania* no sistema internacional de proteção de direitos.

Valerio de Oliveira Mazzuoli é Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos na Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP (Associação Educacional Toledo) e de Direito Constitucional e Direito Internacional Público na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. Mestrando em Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Campus de Franca.

2. O direito do pós-guerra e a internacionalização dos direitos humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se dizer, é o direito do pós-guerra. É dizer, aquele direito gerado com o propósito de romper de vez com a lógica nazista da destruição e da barbárie, que condicionava a titularidade de direitos a determinada raça (a raça pura ariana). A construção de um cenário internacional de proteção de direitos foi consequência direta do saldo de 11 milhões de pessoas mortas durante o Holocausto. Decorreu da vontade da comunidade internacional em dar ensejo à construção de uma estrutura internacional de proteção de direitos eficaz, baseada no respeito aos direitos humanos e na sua efetiva proteção. E a partir daí, o tema “direitos humanos” tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional¹.

Como bem explica a Professora Flávia Piovesan, diante da ruptura “do paradigma dos direitos humanos, pela negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito”, passou a emergir “a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral” (2000, p. 129). E como resposta às barbáries cometidas no Holocausto, em que imperava a lógica do terror e do medo, e a vida humana nada mais era do que simplesmente descartável, a comunidade internacional começou a esboçar um novo – e até então inédito – cenário mundial de proteção de direitos, que pudesse servir, na busca da reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a nova ordem mundial (PIOVESAN, 1998, p. 49).

Se a Segunda Guerra representou a “ruptura” para com os direitos humanos, o pós-Segunda Guerra deveria representar a sua “reconstrução”.

O processo de internacionalização dos direitos humanos causou alguns impactos

na comunidade mundial. Um deles foi o de colocar os indivíduos na posição central – há muito merecida – de *sujeitos de direito internacional*, dotando-os de mecanismos processuais eficazes para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente consagrados. Por outro lado, pretendeu-se afastar de vez o velho e arraigado conceito de soberania estatal absoluta – que considerava os Estados os *únicos* sujeitos de direito internacional público –, para proteger e amparar os direitos fundamentais de todos os seres humanos, tanto no plano interno como no plano internacional.

A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.

3. O velho conceito de soberania e a restrição atual de sua abrangência

Em decorrência do processo de internacionalização dos direitos humanos, advindo do pós-Segunda Guerra, o conceito tradicional de soberania, que entende ser ela um poder ilimitado do Estado em relação ao qual nenhum outro tem existência, quer interna quer internacionalmente, passa a enfraquecer-se sobremaneira.

À medida que os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais, que diminuem a competência discricionária de cada contratante, eles *restringem* sua soberania e isso constitui uma tendência do constitucionalismo contemporâneo, que aponta a prevalência da perspectiva monista internacionalista para a regência das relações entre o direito interno e o direito internacional². E tal restrição encontra seus limites, internamente, na personalidade reconhecida do indivíduo e, externamente, no direito internacional pelos próprios Estados reconhecido. Os Estados, por

força desse reconhecimento, impõem-se restrições e limites, sem que possam, em seguida, juridicamente, libertar-se, por um ato de vontade própria e exclusiva, das obrigações que a si mesmos impuseram (cf. MARTINS, 1998, p. 20).

Bastante expressiva é lição de Gilberto Amado neste tema:

“Assim como se organizou a sociedade humana, assim como cada indivíduo perdeu sua liberdade pessoal para criar a sociedade humana, corporificada em nações, assim estas não de perder um pouco da sua soberania para criar esse superorganismo necessário à paz do mundo e à felicidade do gênero humano” (apud GARCIA, 2000, p. 79).

Nesse sentido, já assinalara Pasquale Fiore que só se pode reconhecer aos Estados uma *independência limitada* pelas exigências da sociedade internacional, o que A. Pillet caracterizou como sendo uma situação de *interdependência* das nações, nestes termos:

“L'indépendance de l'État n'existe pas, telle est la conséquence fatale de l'existence du commerce international... Une même loi gouverne donc la vie des individus et des peuples: la loi de l'interdépendance” (apud BOSON, 1958, p. 178, nt. 294)³.

Essa nova mentalidade em relação ao conceito tradicional de soberania tem levado alguns autores a, até mesmo, negar o seu plano de existência.

4. A soberania e a negação de sua existência no âmbito internacional

Para KELSEN, bem como para os solidaristas franceses, a idéia de soberania tradicional deveria ser eliminada, por acarretar obstáculos ao desenvolvimento do direito internacional e à evolução da comunidade das nações rumo a uma *civitas maxima*, ou seja, a uma comunidade internacional universal:

“De même que la théorie subjectiviste du contrat social a été vaincue

en même temps, que l'idée de la souveraineté de l'individu, et que la validité objective de l'ordre étatique a été ainsi mise hors de doute, de même en éliminant le dogme de la souveraineté, de l'Etat, on établira qu'il existe un ordre juridique universel, indépendant de toute reconnaissance et supérieur aux États, une *civitas maxima*”⁴.

Cabe ao direito internacional, dessa forma, “depois de vencidas as últimas resistências que lhe opõe o conceito atual de soberania, instituir a paz universal sobre fundações profundas e sólidas (...), realizando assim a aspiração medieval da *civitas maxima* que é, no fundo, o ideal comum dos contemporâneos”⁵.

Assim é que muitos autores chegam mesmo a *negar* a soberania do Estado, tal como definida por Jean BODIN (1949 e 1966) desde o século XVI, posto não passar de uma competência delegada pela comunidade internacional, no interesse geral da humanidade, o que resulta no entendimento de que existe não só um direito internacional, mas também um direito supranacional ou *humano*, estando a liberdade do Estado circunscrita tanto por um quanto pelo outro (cf. MANDELSTAN, [19-?], p. 192)⁶.

Soberania, em realidade, é o poder que detém o Estado, de impor, *dentro de seu território*, suas decisões, isto é, de editar suas leis e executá-las por si próprio. É o poder que, dentro do Estado, *internamente*, não encontra outro maior ou de mais alto grau. Nas sábias palavras do Professor Goffredo TELLES JUNIOR, a soberania pode ser definida como um “poder incontrastável de decidir, em última instância, sobre a validade jurídica das normas e dos atos, dentro do território nacional”. Segundo o ilustre jurista, trata-se de um poder *incontrastável* porque “é o poder de produzir o Direito Positivo, que é o direito contra o qual não há direito; o direito que não *pode ser contrastado*”; e é um poder de decidir *em última instância*, “porque é o poder mais alto, o poder acima do qual [internamente] não há poder” (2001, p. 118).

No âmbito externo, entretanto, isso não ocorre. Os Estados, nas suas relações internacionais, encontram-se pareados, em situação de coordenação, ou seja, em plena igualdade jurídica. Assemelham-se, podemos assim dizer, às vitórias-régias que pairam, soberanas, sobre o limbo. Assim, todos eles, no contexto internacional, têm o mesmo *status*, seja uma grande potência, ou uma pequena Nação. De fato, como explica ainda o Professor Goffredo TELLES JUNIOR, um Governo só é soberano *dentro dos limites de suas competências nacionais*. Diz ele:

“Nenhum Estado é soberano relativamente a outro Estado. Soberania conota superioridade, supremacia, predominância (...). Logo, constituiria verdadeiro contra-senso a afirmação de que os Estados são soberanos em suas relações internacionais. (...) Na relação entre os Estados, o que existe não é soberania, mas *igualdade dos Estados*” (p. 121).

A noção de soberania, aliás, nem é inerente à concepção de Estado. Surgiu, pois, da luta que os Estados nacionais tiveram que travar, externamente, contra a Igreja, que os pretendia colocar ao seu serviço, e contra o Império Romano, que os considerava como simples províncias; e internamente, contra os senhores feudais, que procuravam igualar-se com os Estados, atribuindo-se poder próprio, independente e autônomo (MARTINS, 1988, p. 17).

Sem embargo de desaparecidos os motivos que a determinaram, a concepção de soberania ainda subsiste, embora fragilizada pela pressão das necessidades históricas, notadamente pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que, reagindo incessantemente contra o seu conceito original, tal como identificado por Bodin, acabou de fato por transformá-lo num “adorno extravagante”, inteiramente vazio de sentido e de expressão (MARTINS, 1988, p. 18).

E Pedro Baptista MARTINS, a esse respeito, assim leciona com total lucidez:

“A conservação do Estado soberano será a negação da natureza jurídica do direito externo e, por conseguinte, a consagração da anarquia internacional. Mas, nem por isso, o *imobilismo* jurídico renunciou de vez à noção de soberania. Os internacionalistas, na sua grande maioria, têm-se mantido fiéis a ela, sustentando a conveniência de sua conservação, embora reconheçam que, mantida com o seu conceito originário, será uma fonte de permanentes dificuldades opostas ao desenvolvimento do internacionalismo.

Para não suprimi-la, preferiram submeter a uma extravagante revisão o seu conteúdo, procurando adaptá-lo às condições de vida internacional e às aspirações pacifistas de que se acha animada a civilização contemporânea. A conciliação, porém, é impossível e o direito externo só se afirmará definitivamente depois que tiver lançado os seus fundamentos sobre as ruínas da soberania nacional”. (...)

Essas concessões, como se vê, visam salvar o dogma da soberania, mas, efetivamente, elas não têm feito senão precipitar-lhe a ruína, porque admitir que a soberania possa ser reduzida é reconhecer que ela não existe. Uma soberania susceptível de limites e restrições é uma hipótese absurda. Todas as tentativas para amoldar a soberania às exigências atuais do direito internacional têm sido baldadas, porque ela, em sua qualidade de superlativo, é *asuprema potestas*. O Estado soberano, como já se tem afirmado, pode ter direitos mas não tem deveres. Com a preocupação de depurar o seu conceito para amoldá-lo às circunstâncias jurídicas, o que se tem feito é atentar contra o seu tríplice sentido: gramatical, lógico e histórico. Ou então, o que é ainda mais grave – para desincompatibilizá-la com a ordem jurídica internacional, tem-se urdido uma série de

teorias, cada qual mais obscura incoerente e contraditória” (p. 19-23).

As modernas relações internacionais não se compadecem, pois, com o velho e arraigado conceito de soberania e pretendem afastá-lo para cada vez mais longe, a fim de tornar mais viáveis as relações entre os Estados, dando a estes direitos, mas também obrigações na órbita internacional. Trata-se, como se vê, da verdadeira negação do conceito de soberania no cenário internacional.

5. Soberania e direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis

Em se tratando de proteção dos direitos humanos, a noção clássica de soberania sofre, ainda, uma outra transformação. No cenário internacional de proteção, os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, a seu alvedrio e a seu talante, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier. Nesse contexto é que devem os Estados-partes, num tratado internacional, cumprir todo o acordado, sem objetar disposições de seu direito interno como justificativa para o não-cumprimento do que foi pactuado. Há, pois, nesse cenário de proteção dos direitos humanos, um enfraquecimento da noção da não-interferência internacional em assuntos internos (Carta das Nações Unidas, art. 2º, alínea 7), flexibilizando, senão abolindo, a própria noção de soberania absoluta⁷.

Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional.

Inúmeros países, invocando a doutrina da soberania estatal, têm mesmo se utilizado do princípio da não-intervenção em assuntos internos, principalmente quando estão em posição defensiva em relação aos seus deveres internacionalmente assumidos, em matéria de direitos humanos. Não é essa, entretanto, a melhor exegese do art. 2º (7) da Carta das Nações Unidas. O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse *exclusivamente interno* de um Estado, mas

sim de toda a comunidade mundial. A não-ingerência em assuntos internos não pode ser interpretada como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional em sede de direitos humanos. Esses direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito *estrito* a um ou outro Estado, mas a *todos* os Estados conglobados na comunidade internacional.

Se existe noção alheia à proteção internacional dos direitos humanos, essa noção é da soberania. É irreconciliável, pois, o seu fundamento com a dinâmica internacional de proteção desses direitos, o que implica necessariamente a abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção do ser humano (TRINDADE, 1994, p. XVI).

6. Por um novo conceito de soberania: flexibilização e delimitação das linhas divisórias

A verdadeira soberania deveria consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, afastada sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluso numa comunidade e num sistema internacional como um todo. A participação dos Estados na comunidade internacional, seguindo-se essa nova trilha, em matéria de proteção internacional dos direitos humanos, esta sim seria sobretudo um ato de soberania por excelência.

A esse respeito, e bem a propósito, o Secretário Geral das Nações Unidas, B. Boutros-Ghali, na defesa da prevalência do direito internacional dos direitos humanos, já afirmara:

“Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que

esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional” (apud HENKIN, 1993, p. 18).

Nesse compasso é que o art. 11 da Constituição italiana, já inserto dentro desse novo contexto, preceitua que a Itália “consente, em condições de reciprocidade com outros Estados, nas *limitações de soberania* necessárias a uma ordem asseguradora da paz e da justiça entre as Nações”⁹. Aliás, a Corte de Justiça Européia, em certa ocasião, declarou-se competente inclusive para julgar – em tema de direitos fundamentais – os conflitos existentes entre o *direito comunitário* europeu e o *direito constitucional* interno dos países membros, com o escopo de dar prevalência ao primeiro em detrimento do segundo (cf. sent. de 9 de março de 1978, causa 106/1977) (vide BARILE, 1984, p. 445-446).

No mesmo sentido, seguindo essa tendência moderna do constitucionalismo democrático, a Carta Política do Chile de 1980, reformada em 1997, estabelece, no seu art. 5 (2), que:

“El ejercicio de la soberanía reconoce como *limitación* el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana”, complementando que é dever “de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes”.

São, efetivamente, exemplos a serem seguidos, em matéria de proteção dos direitos

humanos. Com isso, busca-se a construção de um novo constitucionalismo, que assegure definitivamente a proteção dos direitos humanos e suplante os atuais problemas existentes em sede de incorporação de tratados internacionais de proteção.

Em suma, quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua Constituição.

Uma das manifestações que ainda remanesce da noção tradicional de soberania, a da assim chamada “competência nacional exclusiva”, encontra-se – na lição de Antônio Augusto Cançado TRINDADE – há mais de duas décadas definitivamente superada pela própria atuação, com aquiescência dos Estados, dos órgãos de supervisão internacionais, inclusive no plano global (Nações Unidas), não ousando nenhum governo, nos nossos dias, de boa-fé levantar a exceção do “domínio reservado” do Estado em detrimento da ação dos órgãos internacionais competentes em matéria de proteção dos direitos humanos, o que estaria certamente fadado ao insucesso (1994, p. XVI).

Os mecanismos de monitoramento de violações de direitos humanos nas jurisdições nacionais, levados a efeito pelos órgãos de supervisão internacionais, à exceção do sistema de petições individuais, não ultrapassam o nível de observação e recomendação, uma vez que cabe ao discernimento dos Governos as decisões em responder ou não às indagações formuladas, acolher as recomendações propostas e cooperar com os relatores (ALVES, 1994, p. 38). Por isso, como lembra Lindgren ALVES, em virtude do entendimento generalizado “de que esses mecanismos da ONU gozam de legitimidade internacional, sem ferir a soberania nacional, praticamente todos os Estados procuram responder às demandas que lhe fazem, sem recorrerem ao princípio da não-intervenção, também entronizado na Carta da ONU” (p. 38).

7. Conclusão

A conclusão que se chega, do que acima ficou exposto, é que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos das Nações Unidas não ameaça a soberania nacional dos Estados, uma vez que o seu caráter de proteção é complementar e subsidiário, em que se reconhece primordialmente aos Estados a incumbência pela efetiva proteção. Apenas no caso deste não zelar pela proteção de tais direitos é que o sistema da ONU entra em ação como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos (ALVES, 1994, p. 39).

De outra banda, pode-se concluir que não há conceito mais alheio ao da proteção internacional dos direitos humanos que o conceito tradicional de *soberania*. São irreconciliáveis os conceitos de “soberania” e “direitos humanos”, o que implica necessariamente a abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção dos seres humanos protegidos, a menos que se remodele o conceito para passar a dizer respeito à cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns.

Notas

¹ Para um estudo mais detalhado da matéria, vide Valerio de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 212-231).

² Cf. DALLARI, Pedro. *Recepção pelo direito interno das normas de direito internacional público*: o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988. (trabalho acadêmico, não publicado). Para Hans Kelsen, a questão, todavia, consiste em saber em que medida a soberania do Estado é limitável pelo direito internacional, e admite que a resposta não pode ser deduzida, quer do primado do direito internacional, quer do primado do direito interno nacional (1984, p. 457).

³ Para Mirtó Fraga: “(...) não se pode esquecer que o conceito de soberania não é estático, mas dinâmico, modificando-se para atender às necessidades da sociedade internacional. Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu – ou igual – no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um

poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau do poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela *encontra seus limites nos direitos individuais*, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional” [grifo nosso] (1998, p. 9).

⁴ Hans Kelsen. *Recueil des Cours*, nº 14, p. 326. Vide, Gerson de Britto Mello Boson, (1958, p. 179, nt. 287).

⁵ Para MARTINS, Pedro Baptista: “A anarquia internacional, de que os povos ainda não lograram emergir inteiramente, a despeito dos esforços infatigáveis que se têm conjugado, depois da guerra européia, no sentido de organizar a comunidade dos Estados, nada mais é do que o índice da obstinação com que, por motivos de ordem exclusivamente política, se tenta defender o dogma da soberania nacional e, com ele, a doutrina da supremacia do direito interno” (1998, p. 2).

⁶ Para DUGUIT, as Declarações de Direito, na escala hierárquica, sobrepõem-se à Constituição, e esta às leis ordinárias, nesta ordem: Declarações de Direito, leis constitucionais e leis ordinárias. De forma que, para ele, a *primazia* das Declarações de Direito impõem tanto o respeito do legislador ordinário, como o respeito do legislador constituinte, jamais podendo ser afastada por qualquer deles (1930, p. 604).

⁷ Fábio Konder COMPARATO, ao comentar o § 2º do art. 5º da Carta de 1988, conjugando-o com o inc. II do art 4º da mesma Carta (segundo o qual o Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos”), afirma criticamente: “O sentido desta última declaração de princípio parece ser o da supremacia dos direitos humanos sobre quaisquer regras decorrentes da soberania internacional de nosso País, considerada esta como independência em relação a outros Estados e como poder, em última instância, para decidir sobre a organização de competências no plano interno. Tal significa, segundo a melhor exegese, que o Brasil reconhece a inaplicabilidade, para si, em matéria de direitos humanos, do princípio de não-ingerência internacional em assuntos internos (Carta das Nações Unidas, art. 2º, alínea 7). A proteção aos direitos fundamentais do homem é, por conseguinte, considerada assunto de legítimo interesse internacional, pelo fato de dizer respeito a toda a humanidade” (1996, p. 282).

⁸ Contra: vide a lição de Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, para quem não assiste razão àqueles que afirmam estar ultrapassada a idéia de soberania, em vista da afirmação de uma sociedade internacional e de um direito internacional superiores ao Estado. Para este professor da Faculdade de Direito da USP: “A sociedade internacional é antes um desejo idealista do que uma realidade concreta. O que dela mais se aproxima, a ONU, não pas-

sa de uma associação cujo poder – juridicamente falando – não prevalece sobre o dos associados. Por sua vez, o Direito internacional costumeiro – pois em relação às normas de tratados é evidente o caráter contratual – só prevalece sobre o direito interno, quando a Constituição do Estado o aceita e na medida em que o aceita”. E conclui: “Assim o Estado contemporâneo é ainda um Estado soberano”. Admite ele, entretanto, que um dos fatores que está a anunciar o fim do Estado “soberano” é a globalização, mormente, no seu entender, o aspecto econômico da mesma. (1998, p. 94-95). Para Gerson de Britto Mello BOSON: “É necessário, pois, estabelecer duas orientações para a imputação do conceito de soberania ao Estado: uma *vertical*, positiva, outra *horizontal*, negativa. Em ambos a soberania tem sentido absoluto, por ser um aleijão pretender-se soberania limitada. Acontece, porém, que só na segunda orientação é possível aplicar o conceito, ao Estado, com base no princípio da igualdade jurídica, de que decorrem outros princípios, como o de imunidade de jurisdição e o de não intervenção” (1958, p. 184). Frise-se que um dos princípios pelo qual a República Federativa do Brasil se rege em suas relações internacionais é o princípio da *não-intervenção*, consagrado pelo inciso IV do art. 4º da nossa Carta Magna.

⁹ Na lição de Paolo BARILIE, Enzo CHELI e Stefano GRASSI: “I limiti alla sovranità del nostro Stato che derivano dall’attribuzione dei poteri normativi agli organi comunitari, trovano fondamento nel principio di cui all’art. 11 C., che ‘consente, in condizioni di parità con gli altri Stati, le limitazioni di sovranità necessarie ad un ordinamento che assicuri la pace e la giustizia fra le nazioni’, ed invita l’Italia a ‘promuovere’ e ‘favorire’ le ‘organizzazioni internazionali rivolte a tale scopo’: le Comunità europee sono nate – come si è accenato – com scopi analoghi a quelli indicati dall’art. 11 C., come risulta anche dai preamboli dei rispettivi trattati” (1998, p. 140).

Bibliografia

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

BARILE, Paolo. *Diritti dell’uomo e libertà fondamentali*. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1984.

BARILE, Paolo; CHELI, Enzo ; GRASSI, Stefano. *Istituzioni di diritto pubblico*. 8. ed. Padova: Antonio Milani, 1998.

BODIN, Jean. *De la république: extraits*. Paris: Librairie de Médicis, 1949.

_____. *Los seis libros de la republica*. Caracas: Instituto de Estudios Políticos/Universidad Central de Venezuela, 1966.

BOSON, Gerson de Britto Mello. *Curso de direito internacional público*. Belo Horizonte: Livraria Bernardo Álvares, 1958. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção aos direitos humanos e a organização federal de competências. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. Brasília: IIDH, 1996.

DUGUIT, León. *Traité de droit constitutionnel*. 3. ed. Paris: E. de Boccard, 1930. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O futuro do Estado. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, Associação Paulista dos Magistrados, ano 2, n. 4, p. 91-98, jun./nov. 1998.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GARCIA, Márcio P. P. Gilberto Amado, o jurista. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 37, n. 147, jul./set. 2000.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard, SCHACHTER, Oscar & SMIT, Hans. *International law: cases and materials*. 3th. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

MANDELSTAM, A. La protection internationale des droits de l’homme. *Recueil des Cours*, n. 38, p. 192, [19- ?].

MARTINS, Pedro Baptista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional*. Atualizada por Luís Ivani de Amorim Araújo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados Internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. *Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

_____. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. *Direitos humanos e cidadania à luz do novo direito internacional*. Campinas: Minelli, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRINDADE, A. A. Cançado. Apresentação. In: ALVES, José A. Lindgreen. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. XVI.